

## O CEDES E O IDOSO

**Desembargador Antônio Carlos Esteves Torres**  
**Diretor Adjunto do CEDES**

O CEDES, em recente reunião com integrantes do setor multi-institucional, acolheu proposta de estudo para a efetivação do direito de prioridade destinado ao idoso, como se colhe da lei nº10.741/2003, consolidando a política que se implementou na alteração do CPC, art. 1211-A; B e C.

Em primeiro lugar, na forma conduzida pelo Sr. Diretor Geral, considera-se que a matéria desafia estudos sobre o comportamento social e a efetividade da lei, tomando-se eventuais resultados como meras consequências, a exigir medidas de ordem administrativa, afastadas dos desígnios primeiros, de debates e estudos, a que se destina o CEDES.

A dogmática da elaboração da lei -impõe-se recordar – transita inarredavelmente pelo comando social, seja quando elege seus representantes, atores no processo de elaboração legislativa, seja quando se orienta através das normas de comportamento impositivas ou facultativas, no efetivo uso dos textos legais. Naquelas, o cidadão atua de acordo com o que está determinado, nestas, o indivíduo tem livre a seara decisória de sua vontade. Em linguagem técnica, são as famosas *normae agendi* e *facultas agendi*, dos bancos universitários.

Tudo seria muito simples se, na interpretação da lei, o profissional pudesse tomar uma ou outra situação, sem um pequeno inconveniente: a identificação da vontade social. Este fator se agiganta com tal poder que, quando repetido em constância significativa, converte-se em costume, fonte mediata do direito.

É dentro desses limites teóricos que se passa a analisar a ineficácia dos comandos legislativos protetores dos idosos, especialmente, na prioridade que os ditames legais lhes conferem.

Com efeito, as regras de observância *priorizante* dos direitos dos idosos se desenvolvem em ambiência desconfortável, ditada por elementos inevitáveis: o decréscimo das condições físicas e mentais (essas só verificáveis em exames técnicos competentes) do indivíduo e o preconceito em relação a essas condições da natureza humana.

Os caminhos dessa relação entre o idoso e a sociedade provocam a edição de normas que se esperam capazes de contornar a desvantagem. No entanto, termos meramente sociogênicos, reconheça-se que esta parcela da demografia nacional está longe de se livrar do desinteresse de coisa usada, covardia contra o mais fraco e preconceito natural do homem médio.

As leis, que em sua ontologia, trazem o gérmen da equidade e da justiça, nem sempre cumprem com o objetivo da igualdade e da proteção. Não raro, quando a própria sociedade opõe suas inclinações aos comandos legislativos, produzem-se normas estéreis, incapazes de produzir os resultados desejados. O fenômeno, identificado popularmente como o que ocorre na *lei que não pegou*, dá-se por múltiplas razões de inoperabilidade no tempo e no espaço.

É historicamente ineficiente a repressão aos jogos de azar no Brasil. Cassinos abertos ao público; loterias e bingos legalizados ... o jogo do bicho, tão próximo, incombatiível e incombatiído, justamente, porque o povo o deseja ou não o rejeita. O art. 50, do Decreto-lei nº 3.688/41, debilitado pelo consentimento deferido a modalidades análogas, regularizáveis, como as da Lei nº 9.615/98 (bingos), impõe ao cidadão – que nem se importa- o espetáculo dos anotadores da loteria zoológica, em pleno exercício do recolhimento de apostas, agora, com cadeiras munidas de prancheta lateral, que tanta falta fazem a muitas escolas. É o desencontro entre a aceitação social e a coação legal inútil.

Aliás, em outubro de 1969, ainda com a sistemática de aprovação automática de leis, editou-se o Decreto-lei nº 1004/69, novo Código Penal, em *vacatio*, prorrogada, por quase dez anos, que acabou por converter-se em revogação, pela Lei nº 6.578/78. A artificialidade elaborativa não atendia aos anseios da sociedade e da técnica.

A respeito do **império voluntarial do povo**, o promotor Antonio C. C. Oliveira, em artigo de fins de 1999, escreveu: a constante contradição entre a vontade popular e a punição ao jogo, aliada às constantes alterações legislativas, gera desconforto entre as atividades e os operadores do direito.

Um outro impeditivo à efetividade da lei é a **falta de instrumentos** para sua materialização. Figura como carro-chefe deste aspecto da frustração governamental e de Estado a Política Nacional do Bem-Estar do Menor. Os resultados são desanimadores, com a crescente população de crianças e adolescentes em situação de rua. A *confissão* desta falência dos programas (quando existem) está no combate legislativo aos resultados da ineficiência: reduza-se a faixa etária da imputabilidade penal. Pronto. Tudo será resolvido.

Não foram essas causas exógenas, despontam, como insuperável produtor do imprestável, **equivocos do processo legislativo**, de tantos exemplos a engrossar julgados de inconstitucionalidade, figurantes de toda e qualquer resenha da espécie. Para que não se estenda esta mensagem de página a graus soporíferos, basta recordar o episódio da limitação da taxa de juros em 12%, no art. 192, § 3º, da Lei Fundamental. Só os néscios da ciência econômica ou os deslumbrados do momento de reorganização democrática foram capazes dessa proeza detratora dos princípios básicos do comportamento do dinheiro e do valor. O STF foi chamado a

compor o desarranjo para, mais tarde, em encontro com a razão, o Congresso fazer com que o trem retomasse o caminho dos trilhos, revogando a avantesma, em mais uma das infindáveis emendas constitucionais (EC 40/2003).

Retomemos o caminho de nossa proposta. Parece-nos que o entrave imposto à prerrogativa de prioridade do idoso, no tocante ao trâmite processual, hoje, timidamente, pouco além da aposição da tarja vermelha, a chamar a atenção para o fato, está, na impossibilidade material imediata da superação das contingências econômicas de natureza administrativa (ausência de instrumentos, como o aumento de funcionários), no uso de criatividade. O remanejamento do critério de banca única, para, nestes casos especiais, destinar-se um servidor para acompanhar os processos da espécie, ou mesmo, não sendo conveniente, aplicar-se o sistema de tratamento prioritário como filosofia a ser observada por todos.

Identificadas as principais causas da ineficácia das leis, neste pequeno diagnóstico, as semissugestões, que já transcendem o âmbito da nossa competência – mecânicas administrativas que desafiam as responsabilidades dos agentes, objetiva e materialmente, envolvidos - vão apenas a título de respeito aos critérios de estudos de viabilidade e de início de raciocínio, a ser desenvolvido por outros setores diferentes dos das finalidades do CEDES.